

A. I. N° - 213687.0009/12-3
AUTUADO - MGM CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - JOAO LUIS GOMES DA SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 03.05.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0065-02/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Defesa comprovou devolução de mercadorias, fato comprovado mediante documentos fiscais, sendo acolhido pelo autuante. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2012, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$14.771,43, em razão de: 07.21.02 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado impugnou parcialmente o valor autuado, fl. 323, aduzindo que as notas fiscais relacionadas em sua defesa foram devolvidas no ato da entrega com as respectivas mercadorias, acostando cópia das notas fiscais de entrada dos fornecedores, para comprovar as devoluções, fls. 336 a 350.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 353 a 354, aduz que após análise da DEFESA apresentada pelo autuado, observou que sua solicitação tem procedência.

Assevera que refez os demonstrativos excluindo as notas fiscais, anexadas pelo contribuinte, o que resultou na redução do valor autuado para R\$12.936,43, fls. 355 a 365.

Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e do resultado da revisão fiscal, sendo informado sobre o prazo para se manifestar, entretanto, silenciou.

VOTO

Em sua defesa o autuado comprovou, mediante notas fiscais de entradas, emitidas pelos próprios fornecedores/remetentes das mercadorias, que parte dos documentos fiscais objeto do autuado foram devolvidos aos remetentes, no ato da entrega dos mesmos.

Em sua defesa o autuante acatou os documentos fiscais acostados pela defesa e revisou o levantamento fiscal, resultando na redução do valor autuado para R\$12.936,43, conforme planilhas acostadas às folhas 355 a 365 dos autos.

Acolho o resultado da revisão fiscal, uma vez que foi amparado em notas fiscais. Ademais, devo ressaltar que, diante da revisão fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140 do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Ante o exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$12.936,43, conforme demonstrativo às folhas 355 a 365 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 213687.0009/12-3, lavrado contra **MGM CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.936,43**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA